



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.000978/2002-55
Recurso nº 140.653 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO; CORREÇÃO MONETÁRIA; TAXA SELIC
Acórdão nº 203-12.941
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente ANANDA METAIS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IPI

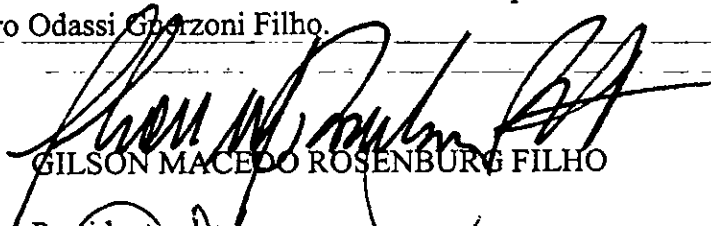
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.
Não incide correção monetária nem juros compensatórios no
ressarcimento de créditos do IPI

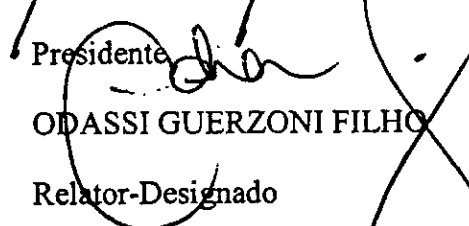
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator). Os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentarão declaração de votos. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/03/09


Marilda Gursino de Oliveira
Mat. 51650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Selo 91650

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório (fls.76/77) deferiu o pedido de ressarcimento.

Porém a Contribuinte não ficou satisfeita com a decisão uma vez que, após a compensação dos créditos, permaneceu com saldo devedor para com a União.

A Contribuinte foi intimada da decisão em 03/01/2006 (fl. 82) e a impugnou no dia 26 do mesmo mês expondo o seguinte (fls. 83/88):

1. Nulidade do ato por falta de motivação, pois o motivo e os indexadores que levaram ao reultado de débitos não estão claros nem na intimação, e nem no extrato fornecido pela Delegacia da Receita Federal.
2. A Contribuinte deveria esperar o prazo trimestral para pleitear o ressarcimento do crédito, porém os impostos que se pretendiam para a compensação tinham por apuração o período mensal. Com essa divergência de período, quando era pleiteado o ressarcimento, alguns impostos a serem compensados já estavam vencidos.
3. No momento do vencimento do débito existia crédito suficiente para serem compensados, por isso não seria possível que agora houvesse correção monetária quanto aos débitos vencidos, pois foi feito o pedido de compensação depois do vencimento somente devido a exigência da IN nº 21/97. Sendo assim, a contribuinte alega que foi condenada “a pagar saldo remanescente por descompasso dos vencimentos dos débitos e créditos havidos, ocasionados pelo cumprimento da própria instrução da Fazenda, o que não se pode admitir.”
4. ~~Se os débitos para com a União pagos depois do vencimento devem sofrer correção monetária, devido aos princípios da isonomia e da não cumulatividade, é justo também que os créditos da contribuinte a serem ressarcidos tenham a mesma correção, a fim de evitar o enriquecimento indevido da União.~~
5. No caso em tela, trataram o crédito da contribuinte e o da União de forma diferenciada, configurando, assim, “a ofensa ao princípio da isonomia e da não cumulatividade”.
6. Concluiu que não há nenhum saldo remanescente a ser pago e , ao contrário, a contribuinte continua com crédito.

A DRJ de Ribeirão Preto - SP, pela Resolução nº 569 (fls.112/113) decidiu que:

1. O processo deveria ser baixado em diligência, retornando para o órgão de origem, a fim de ser elaborado demonstrativo apresentado os cálculos dos acréscimos legais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17, 03, 09</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slepé 91650

2. Após a elaboração do demonstrativo, a contribuinte deveria ser intimada com a reabertura de prazo de 30 dias para que se manifestasse

O extrato foi emitido no dia 22/09/2006 (fls. 114/118). Com a intimação da contribuinte sendo efetuada entre a data 17/01/07 a 22/01/07 – não há data da assinatura – conforme fl. 127.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformismo em 16/02/2007 (fls.128/134).

Antes de alegar as argumentações mencionadas na impugnação supra citada, a contribuinte aduziu, preliminarmente, a nulidade do ato administrativo devido a falta de intimação regular dos seus patronos.

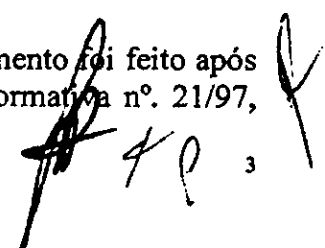
A DRJ decidiu da seguinte forma:

1. Quanto à falta de intimação dos patronos a DRJ entendeu que não causa nenhum efeito do processo, uma vez que a Contribuinte apresentou sua manifestação tempestivamente. Além disso, no processo administrativo fiscal, a repartição é obrigada a entregar notificação somente para o “domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”.
2. Até o final do trimestre, os saldos de crédito do IPI estão disponíveis somente para o abatimento dos débitos de IPI constantes no Livro de Registro. A partir do final do trimestre, a contribuinte pode utilizar o saldo a fim de compensar outros tributos.
3. Aplicação de juros é justificada devido o pedido de ressarcimento ter sido protocolado após a data de vencimento de parte dos tributos arrolados no pedido de compensação. Deve-se manter juros da data de vencimento até a data de ingresso do pedido de ressarcimento.
4. Não se pode confundir restituição com ressarcimento, somente na primeira cabe a correção monetária. A Contribuinte não tem direito à correção monetária do crédito, pois não há previsão legal, sendo assim, a Administração Pública não pode ferir o princípio da legalidade.

Ao fim a DRJ indeferiu o pedido da Contribuinte.

A contribuinte tomou ciência da decisão da primeira instância em 16 de maio de 2007 (fl. 152). Inconformada interpôs recurso voluntário, em 15 de junho de 2007 (fls.153/160) atacando os seguintes pontos:

1. Preliminarmente voltou a reclamar da falta de intimação dos patronos, alegando que o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, devem ser observados também pelo processo administrativo. Requereu, “sob pena de nulidade”, a intimação da patrona para todos os atos do presente processo.
2. Entrando no mérito, alegou que o pedido de ressarcimento foi feito após o vencimento dos débitos em razão da Instrução Normativa nº. 21/97,

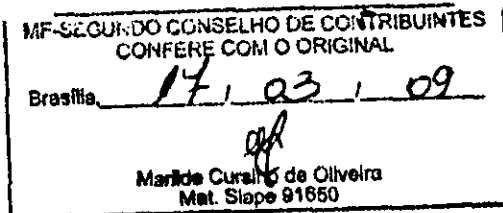

40 3

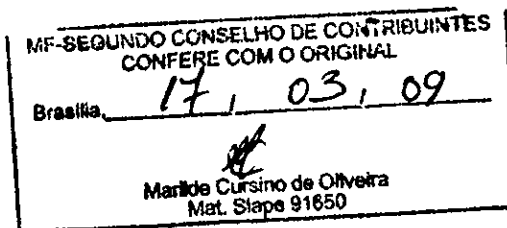
pois enquanto o pedido de resarcimento do IPI deveria ser feito somente trimestralmente, os débitos a serem compensados venciam mensalmente.

3. Os valores dos débitos sofreram correção monetária, enquanto que os créditos a serem ressarcidos não tiveram a mesma correção.
4. O crédito da Recorrente foi tratado de forma diferente do crédito da União, configurando ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade.
5. Não há dívida remanescente, pelo contrário, ainda há créditos pendentes junto à Fazenda.

Por fim, pediu a correção monetária de seus créditos e concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.





Voto Vencido

CONSELHEIRO JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente a Recorrente reclamou a falta da intimação de seus patronos.

Reinterando o entendimento da DRJ, o processo administrativo fiscal obriga a intimação somente do sujeito passivo em seu domicílio tributário (art. 23, inciso III, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72). Tal dispositivo não impede que, uma vez intimado, a Contribuinte acione seus patronos para que tenha uma defesa técnica. O fato da intimação ser encaminhada direto ao domicílio tributário da Contribuinte, em vez de ser encaminhada ao seu patrono, não prejudica sua defesa, a prova disso é o fato de todos os recursos cabíveis pela contribuinte terem sido manifestados em tempo hábil. Para finalizar essa questão, faz-se oportuno apresentar a súmula deste Segundo Conselho de Contribuintes que trata do presente assunto:

"Súmula Nº 06

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Por tudo esclarecido, fica evidente que a falta de intimação direta dos patronos da Recorrente não causa a nulidade do ato administrativo.

Mas a intimação não é o ponto central deste Recurso.

O cerne da questão levada a este julgamento do Conselho de Contribuintes limita-se ao cabimento ou não de correção monetária ao crédito da Recorrente.

Ocorre que o assunto é delicado e bastante discutível entre os membros deste Conselho. Não há unanimidade quanto ao cabimento de correção monetária dos créditos a serem compensados pelos contribuintes.

Muitos julgadores concebem que tal correção é incabível por falta de legislação que a acolha. Outros pensam que não é cabível de acordo com a taxa Selic porque essa tem natureza de juros e ultrapassa a inflação. Há, ainda, aqueles que acham cabível a correção monetária, pois essa tem por fim somente o resgate do valor real da moeda.

Sigo essa última linha de pensamento, pois apesar do princípio da legalidade ser um dos norteadores da Administração Pública, há outros que não podem ser esquecidos pelos Administradores, tais como o da moralidade e um dos princípios gerais instituídos pelo art. 5º da Carta Maior, o princípio da igualdade. Sei que não cabe a este Conselho examinar o texto constitucional, mas torna-se impossível falar em princípios administrativos sem citá-la. É completamente injusto e imoral a União onerar a contribuinte com juros e multa quando esse é

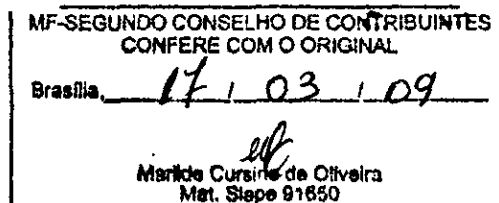
devedor, e não ser onerada quando esse é credor. Torna-se aparente o tratamento de “dois pesos, duas medidas”. Isso gera instabilidade tributária, pois a Contribuinte produz acreditando numa possível compensação tributária, acreditando num tratamento justo, mas quando chega o momento de receber seu bônus vê que ainda tem dívidas para com a Fazenda. O fato em tela mostra flagrante ofensa ao princípio da igualdade, pois se cabe correção monetária aos débitos tributários, por analogia, também deve caber a mesma correção aos créditos de ressarcimento.

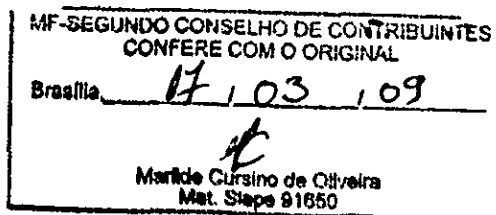
A correção monetária ocorre apenas para a recuperação do valor da moeda. Ao aplicar a taxa Selic na correção monetária dos débitos, e não aplicar a mesma correção no crédito, a contribuinte estará sendo onerado duas vezes, uma pela taxa Selic e outra pela desvalorização não recuperada da moeda. Dessa forma, nada mais justo do que aplicar analogicamente a correção monetária - baseada na taxa Selic - também aos créditos de ressarcimento, evitando assim o enriquecimento ilícito da União, preservando a moralidade da própria Administração e o princípio Constitucional da igualdade.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário para que o crédito da contribuinte seja corrigido com a aplicação da taxa Selic, no mesmo parâmetro da correção dos débitos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA





Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, designado para elaborar o voto vencedor na parte relacionada à atualização monetária do ressarcimento de créditos do IPI.

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que tratam, tanto a Lei nº 9.779/99, quanto as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

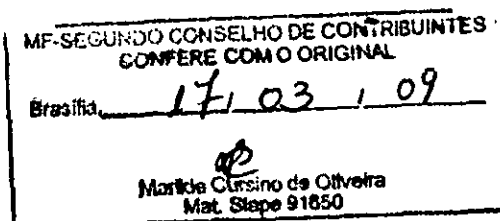
Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO



Declaração de Voto

Conselheiros DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE E LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA (SUPLENTE)

E meu entendimento sobre a outra matéria em debate nestes autos, incidência da taxa Selic para os pedidos administrativos de ressarcimento é o seguinte:

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria¹, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que a contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora

¹ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large loop and a horizontal stroke.

direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria *"a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva"* que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o devido respeito aos meus pares, comunico-os que a partir desta assentada, ressalvado meu entendimento pessoal - acima transcrito -, curvo-me a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, à qualidade, entende que não há que se falar em hipótese de incidência da taxa Selic, uma vez que não há previsão legal expressa sobre o tema.

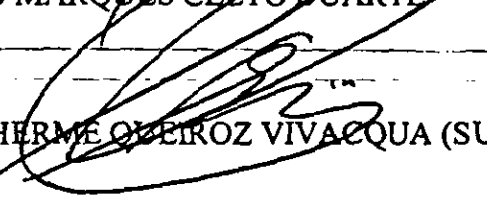
Voto, portanto, para dar provimento parcial ao apelo interposto, tão somente para reconhecer o direito ao pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI para os produtos exportados sob a rubrica NT.

É como declaramos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA (SUPLENTE) 

